



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.363, DE 2005
(Do Sr. Vicentinho)

Altera a redação do caput do art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a fim de assegurar aos trabalhadores temporários e prestadores de serviços tratamento isonômico em relação aos direitos concedidos aos empregados das empresas contratantes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 O *caput* do art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que “dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 São assegurados ao trabalhador temporário, durante o período em que estiver à disposição da empresa tomadora de serviços, os mesmos direitos e garantias concedidos aos empregados desta.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fenômeno da terceirização na contratação da mão-de-obra tem estimulado a geração de novos postos de trabalho, por um lado, e precarizado as relações trabalhistas, por outro.

Várias empresas entendem ser mais fácil a contratação de outra empresa, que coloca trabalhadores à sua disposição.

A empresa tomadora de serviços remunera a empresa terceirizada ou empresa de trabalho temporário, que é a responsável pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, desde a contratação até a demissão do empregado.

Esse tipo de contratação é legalmente permitido, todavia, pode ser utilizado como forma de precarizar as relações de trabalho, não estendendo as mesmas garantias e direitos trabalhistas aos empregados contratados dessa forma.

A empresa tomadora de serviços pode, por exemplo, conceder uma série de benefícios previstos em acordo coletivo que são garantidos aos seus empregados. Os trabalhadores temporários, por serem empregados de um outra empresa, contratada para esse fim, não são abrangidos pelos benefícios, não lhes

sendo garantidos os mesmos direitos, apesar de o seu trabalho ser aproveitado pela mesma empresa tomadora de serviços.

A contratação temporária ou terceirização pode, portanto, ser utilizada para burlar a legislação trabalhista. E o meio para evitar esse tipo de atitude é garantir aos trabalhadores terceirizados os mesmos direitos dos trabalhadores contratados diretamente pela empresa tomadora de serviços.

Não há fundamento para que empregados que trabalham lado a lado sejam diferenciados em virtude da forma de contratação. Saliente-se que o trabalhador temporário já tem a sua situação jurídica diferenciada, o que não justifica a diminuição de direitos em comparação com outro trabalhador.

Assim, em nossa proposição, equiparamos o trabalhador temporário ao empregado da empresa tomadora de serviços, durante o período em que nela trabalhar.

Por ser esta uma medida de proteção ao trabalhador e para evitar a discriminação dentro das empresas, contamos com o apoio de nossos nobres Pares a fim de aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2005.

Deputado VICENTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.019, DE 03 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências.

Art. 12. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

- a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;
- b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);

c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1966;

d) repouso semanal remunerado;

e) adicional por trabalho noturno;

f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;

g) seguro contra acidente do trabalho;

h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (art. 5º, item III, letra c do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).

§ 1º Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.

§ 2º A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

Art. 13. Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias mencionados nos artigos 482 e 483, da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e a empresa cliente onde estiver prestando serviço.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
